

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98): A TENSÃO ENTRE A EFICÁCIA DA PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS ¹

Kayke da Silva Yamada ²

Pedro Paulo Sperb Wanderley ³

RESUMO: Este estudo jurídico examina a validade constitucional do Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.613/98, que estabelece uma exceção à regra geral do Art. 366 do Código de Processo Penal, permitindo o prosseguimento da ação penal por lavagem de dinheiro contra o acusado que, citado por edital, não comparece nem constitui advogado. A tese central sustenta a inconstitucionalidade material do dispositivo. Demonstra-se que, ao privilegiar a eficiência repressiva em detrimento da Ampla Defesa e do Contraditório a norma viola os princípios basilares previstos originalmente na Constituição Federal, o qual possui reconhecido status supralegal no ordenamento brasileiro. Argumenta-se que a suspensão do processo, regra processual, não configura proteção deficiente, pois já garante o interesse punitivo estatal ao suspender o curso da prescrição e aguardar a citação do réu de forma correta realize sua defesa. A exceção prevista na lei de lavagem de dinheiro revela-se, portanto, inconstitucional perante a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade; Lavagem de Dinheiro; Devido Processo Legal.

ABSTRACT: This legal study examines the constitutional validity of Art. 2, § 2 of Law No. 9,613/98, which establishes an exception to the general rule of Art. 366 of the Code of Criminal Procedure, allowing criminal prosecution for money laundering to proceed against a defendant who, summoned by public notice, neither appears nor retains a lawyer. The central thesis argues for the material unconstitutionality of the provision. It is demonstrated that, by prioritizing repressive efficiency over the principles of Full Defense and the Adversarial System, the norm violates the fundamental tenets originally provided for in the Federal Constitution, which holds recognized supralegal status in the Brazilian legal system. It is argued that the suspension of proceedings, which is the procedural rule, does not constitute deficient protection, as it already secures the state's punitive interest by suspending the statute of limitations and awaiting the proper summons of the defendant so that they can exercise their defense. The exception provided for in the Money Laundering Law is, therefore, revealed to be unconstitutional in light of the 1988 Federal Constitution.

KEYWORDS: Unconstitutionality; Money Laundering; Due Process of Law.

1 INTRODUÇÃO

1.1. O Combate à Lavagem de Dinheiro como Eixo da Segurança Jurídica

¹ Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

² Acadêmico de Direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: ra190301@ucdb.br

³ Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (2018). Pós-Graduado em Direito Público (Uniassevi). Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2007). Atualmente é professor da Universidade Católica Dom Bosco nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Prática Processual Penal e Estágio Supervisionado I e II, no Curso de Direito. Advogado.

O crime de lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo e transnacional, considerado a sustentação financeira da criminalidade organizada. Ao permitir que o capital obtido ilicitamente seja ocultado e reintroduzido na economia formal, a lavagem de ativos confere legitimidade e poder às organizações criminosas, garantindo sua fortificação e expansão. Mário Zanchetti aponta que combater esse crime é atacar o "*calcanhar de Aquiles*" da criminalidade organizada, pois atinge a sua fonte de poder e financiamento. A Lei nº 9.613/98, desde sua promulgação, foi concebida como uma ferramenta crucial para a repressão a esses grupos, que frequentemente têm ligações com o aparato estatal, dependendo de proteção para operar com tranquilidade. A relevância da legislação reside, portanto, na sua capacidade de desarticular o núcleo econômico das redes criminosas, indo além da mera repressão à infração penal antecedente.

PAES MANSO aponta que:

“O segredo da longevidade das organizações criminosas é justamente essa fungibilidade de seus integrantes: “Os indivíduos podiam ser presos, mortos e trocados, mas a estrutura se mantinha intacta e permitia ao crime seguir faturando”” (Badaró, 2023)”

1.2. A Origem da Excepcionalidade Processual na Lei nº 9.613/98

A centralidade da Lei de Lavagem de Dinheiro na estratégia de segurança pública do Estado brasileiro é a força motriz por trás da criação de dispositivos legislativos que se desviam das regras processuais gerais. A percepção de que a criminalidade organizada representa uma ameaça existencial à ordem jurídica e econômica justifica, na visão de alguns, a adoção de medidas excepcionais.

A importante doutrina de Gustavo Badaró, salienta que "Percebeu-se, portanto, que a desarticulação de tais grupos exigia algo mais do que a prisão de seus membros. Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa e seu combate passa pelo confisco dos valores que mantém operante sua estrutura. Que o rastreamento dos bens que se originam nos atos infracionais e sustentam as empreitadas delitivas (follow the Money 17) é o primeiro passo para uma política criminal consistente nesse setor." (Badaró, 2023)

Dessa maneira, buscando a efetiva desarticulação das organizações criminosas, o poder legislativo, por meio de sua função constitucional, tipificou o Art. 2º, § 2º da Lei nº

9.613/98. Essa manifestação legislativa, da busca por uma persecução penal mais ágil e eficaz, fora dos parâmetros normais, visando impedir que a fuga do acusado se torne um meio de frustrar a aplicação da lei. Entretanto, essa escolha legislativa coloca em evidência a profunda tensão entre a necessidade de eficiência e a proteção das garantias constitucionais.

Este estudo se justifica pela análise crítica de um ponto fundamental na Lei nº 9.613/98: a citação por edital de um acusado de lavagem de dinheiro, seguida do prosseguimento do processo em caso da inexistência der citação do réu, na forma como contextualiza o Código de Processo Penal. A legislação especial afasta, para esse caso, a regra geral de suspensão do processo e do prazo prescricional, prevista no Art. 366 do Código de Processo Penal. O objetivo é examinar a validade constitucional desta exceção, a inexistência de citação pessoal, prevalecendo a citação ficta, por edital, ponderando os argumentos que defendem a sua manutenção em nome da eficácia da persecução penal contra a criminalidade organizada e aqueles que a repudiam em nome dos princípios basilares do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Este conflito não é uma mera disputa técnica, mas um reflexo da batalha entre princípios constitucionais e a eficiência processual penal que de certa forma busca garantir um conceito extremamente importante previsto na Constituição Federal de 1988, qual se evidencia nas palavras de Aristóteles de Estagira *“A justiça consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”*. O primeiro, uma corrente que privilegia a funcionalidade do sistema e a repressão célere do crime, e o segundo, que prega a primazia dos direitos e garantias individuais, especialmente diante do poder punitivo estatal. A análise deste dispositivo específico serve, portanto, como um estudo de caso para essa colisão de paradigmas, demonstrando que, em uma ordem constitucional democrática, a eficácia do combate ao crime não pode se sobrepor aos direitos fundamentais já assegurados pela Constituição Federal. Os elencados paradigmas, fundamentos e princípios constitucionais, foram categoricamente elencados por vontade do poder constituinte originário, ou seja, a própria população.

2 A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI nº 9.613/98)

2.1. Da Taxatividade à Abrangência: O Alcance do Delito Após a inovação dada pela Lei nº 12.683/2012

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, surgiu em um contexto internacional de cooperação contra o crime organizado, influenciada por tratados como a Convenção de Viena.

Em sua redação original, o delito de lavagem de dinheiro estava vinculado a um rol taxativo de crimes antecedentes, como o tráfico de entorpecentes, o terrorismo e a extorsão mediante sequestro. Este caráter setorial, no entanto, foi drasticamente alterado pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. A nova legislação aboliu o rol exaustivo de delitos e passou a admitir que qualquer "infração penal" anterior pudesse anteceder o crime de lavagem.

Essa significativa mudança ampliou exponencialmente o alcance da norma, transformando a lavagem de dinheiro de um crime especializado em um delito de aplicabilidade geral. Essa ampliação de escopo conferiu ao Estado uma ferramenta mais poderosa, mas, ao mesmo tempo, elevou a complexidade das investigações e a gravidade dos casos. Por outro lado, o crime de lavagem de dinheiro é um delito autônomo, embora dependa da existência de uma infração penal anterior. O crime é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos descritos na lei. A autolavagem, a imputação do crime de lavagem ao mesmo réu da infração antecedente, é admitida, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos.

2.2. A Autonomia Processual do Crime de Lavagem e a Prova do Crime Antecedente

No âmbito processual, a Lei nº 9.613/98 estabelece a independência do processo e do julgamento do crime de lavagem de dinheiro em relação à infração penal antecedente. A materialidade do crime anterior, entretanto, deve ser comprovada para que o delito de lavagem se configure. Essa autonomia, por um lado, permite o prosseguimento da persecução penal mesmo que o autor do crime antecedente seja desconhecido ou a punibilidade esteja extinta. Por outro lado, a união dos processos para julgamento conjunto é a regra em casos de conexão, visando otimizar a prestação jurisdicional.

2.3. O Contrassenso Lógico da Persecução Processual na Ausência Ficta do Réu

A aparente independência processual do crime de lavagem cria uma contradição insustentável no contexto da citação por edital. Se a apuração conjunta é a via ideal, a suspensão do processo do crime antecedente, conforme o Art. 366 do Código de Processo Penal, impede a produção de provas a respeito dele. A falta de um processo ou pronunciamento judicial sobre o crime antecedente não impede o processo de lavagem, mas o julgamento de mérito dependerá da demonstração de que a infração penal anterior de fato ocorreu. O prosseguimento do processo de lavagem sem o réu ausente, portanto, se torna um

contrassenso lógico, já que a parte crucial da prova, é de difícil demonstração em um processo em que a defesa é precária e o processo antecedente pode estar suspenso.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CITAÇÃO NO PROCESSO PENAL

3.1. A Estrutura Constitucional do Processo Penal: Devido Processo Legal como Princípio Matriz

O processo penal, fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, é moldado por um conjunto de princípios constitucionais projetados para equilibrar o poder repressivo do Estado com as garantias individuais do acusado. Entre os mais importantes estão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O devido processo legal funciona como um princípio "macro", garantindo que todo e qualquer procedimento seja conduzido de forma justa, com respeito às normas pré-estabelecidas. Essas garantias, expressamente prevista no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...). (BRASIL, 1988, art. 5º).

Percebe-se, que o texto constitucional não menciona qualquer flexibilização dos princípios do contraditório e a ampla defesa, garantindo de forma significativa essas garantias em todos os processos e em todas as esferas jurídicas.

A ampla defesa, por sua vez, é um princípio fundamental que não se restringe à defesa técnica por advogado, mas também engloba a autodefesa do réu e a possibilidade de se valer de todos os meios de prova para se contrapor à acusação.

A colisão entre a eficácia da repressão penal e as garantias individuais é um tema recorrente. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já ponderou sobre essa questão, afirmando que a Constituição já realizou essa balança de valores e optou pela primazia dos direitos fundamentais, como a dignidade humana, em detrimento da eficácia da persecução

criminal. Ou seja, a busca por um modelo de processo penal eficiente não pode se dar à custa de princípios que são pilares da própria ordem constitucional.

3.2. A Citação por Edital, considerada ficta, e a Regra Prevista do Art. 366 do CPP

A citação é um dos atos processuais mais importantes, pois convoca o réu ao processo, dando-lhe ciência da acusação e permitindo-lhe exercer o direito de defesa. A sua ausência ou a sua nulidade gera uma nulidade absoluta do processo, podendo ser arguida mesmo após o trânsito em julgado de uma sentença. A citação funciona como um misto de contraditório e ampla defesa, e sua validade é uma providência essencial para a legitimidade do processo. Ainda, Guilherme Madeira Dezem, afirma:

"Trata-se do ato processual que completa a relação processual e que tem por objetivo chamar o acusado para o processo penal, dando-se a ele, por meio da citação, o conhecimento da demanda e também a oportunidade para que exerça sua defesa" (Dezem, 2025)

No processo penal, a regra é a citação pessoal (real), realizada por mandado ou por outros meios que garantam a ciência inequívoca do réu. A citação por edital, citação ficta, é uma modalidade excepcional, admitida apenas após o esgotamento de todos os meios de localização do acusado. No caso de réu citado por edital que não comparece, a regra geral do Art. 366 do CPP é a suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo o juiz determinar apenas a produção de provas urgentes. Esta regra visa proteger o réu ausente de um julgamento, preservando as garantias da ampla defesa.

Para entender a citação com mais profundidade, podemos recorrer à doutrina de um dos maiores nomes do direito processual penal brasileiro, Guilherme de Souza Nucci. Em sua obra "*Código de Processo Penal Comentado*", ele explica a citação como a "ciência formal da existência da imputação criminosa, possibilitando ao réu o exercício pleno do direito de defesa." Segundo Nucci, a citação não é um mero ato burocrático, mas uma formalidade essencial que precede a validade de qualquer ato processual.

Nucci, ainda, enfatiza que, se o réu não for encontrado, a regra é a suspensão do processo e da prescrição. Conforme o art. 366, Código de processo penal, tipifica, vejamos:

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no [art. 312](#).”

Isso serve para evitar que o processo avance sem que o acusado tenha a chance de se defender. Somente quando o réu se esconde de propósito é que a lei permite a citação por hora certa. A citação por edital, por sua vez, só é utilizada quando o réu está em local incerto e não sabido, ou seja, sem a intenção de se esconder, mas sim porque sua localização é desconhecida.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 2º DA LEI 9.613/98, CONFORME O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E JURISPRUDÊNCIAS.

4.1. A Exceção Legal e a Refutação à Tese Pragmatista

O Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.613/98 prevê que, nos crimes de lavagem de dinheiro, não se aplica o disposto no Art. 366 do CPP. Em vez disso, o acusado que não comparecer nem constituir advogado, após ser citado por edital, deve ter seu processo prosseguido até o julgamento, com a nomeação de um defensor dativo. O legislador, ao criar esta exceção, aparentemente buscou coibir a impunidade de criminosos que fogem da jurisdição, mas o fez em detrimento de uma garantia processual fundamental que visa impedir o julgamento de um réu que não tem ciência real da acusação.

A principal argumentação que defende a constitucionalidade do dispositivo está ligada à necessidade de evitar a impunidade, especialmente em crimes de alta complexidade como a lavagem de dinheiro, cujos agentes frequentemente se evadem do país ou se tornam de difícil localização. A suspensão do processo, nessa visão, seria um prêmio à fuga, comprometendo a eficácia da persecução penal. Alguns autores, embora admitam que a ausência do acusado implica uma diminuição na eficiência probatória e argumentativa da defesa, apontam que a citação por edital raramente se concretiza na prática, mitigando os riscos de violação de direitos. Esta posição, no entanto, é pragmática e foca no resultado final (a punição), em detrimento dos rigores formais do procedimento. A mera ineficácia prática da citação por

edital não é um argumento sólido para validar uma norma que fere princípios constitucionais, pois o vício jurídico permanece.

4.2. O Controle de Constitucionalidade e o Status Supralegal do Pacto de San José

A doutrina majoritária e a jurisprudência analógica tendem a considerar o Art. 2º, § 2º inconstitucional. A argumentação se sustenta na ideia de que o prosseguimento do processo em caso de citação por edital compromete de forma insustentável a ampla defesa. A defesa dativa, por mais zelosa, não pode suprir a autodefesa do acusado, que é o único detentor das informações necessárias para a sua própria defesa, especialmente em crimes complexos como a lavagem de dinheiro.

Senão vejamos, o posicionamento do DES. José Lunardelli, nos autos de nº 0038099-34.2011.4.03.0000.:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CPP. APLICABILIDADE. STATUS SUPRALEGAL DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA QUE PREVALECE EM DETRIMENTO DA LEI DE 'LAVAGEM' (ARTIGO 2º, §2º, da Lei nº.9.613/98). ORDEM CONCEDIDA. 1. O status normativo supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, prevalece em detrimento do artigo 2º, §2º, da Lei nº.9.613/98 que, ao afastar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, permite que o processo crime prossiga, normalmente, contra um réu citado apenas fictamente que possivelmente ignora a existência do processo penal, em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devidamente regradados no Pacto de San José da Costa Rica. 2. Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer

pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto. 3. O artigo 366 do CPP não conduz à impunidade ao determinar a suspensão do processo na hipótese de citação por edital quando o acusado não comparece ou não constitui defensor, pois há salvaguardas contra tal risco ao se suspender também o prazo prescricional, bem como facultar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. Aliás, crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98. 4. - Ordem concedida para anular a decisão que revogou a suspensão da ação penal e o curso do lapso prescricional e atos ulteriores praticados, aplicando-se o art. 366 do Código de Processo Penal.”

Quando o excelentíssimo desembargador, no ano de 2011, concedeu a ordem do Habeas Corpus, ele fez uma subsunção da norma supralegal, Pacto de San José da Costa Rica, ao caso em comento. Salientou que, o Pacto de San José da Costa Rica, permanece em detrimento à lei 9.613/98, uma norma hierarquicamente inferior ao tratado internacional, na qual a República Federativa do Brasil é Signatária.

Ressalta-se, ainda, que uma parte do acórdão, faz uma ponderação entre delitos criminosos que assombram todos os dias a nossa sociedade e não tem uma regra tão rígida quanto a presente discussão. Sustenta o Exmo. Des.:

“crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98.”

4.3. A Quebra da Razoabilidade, Isonomia Processual e Proibição do Excesso

A ausência de razoabilidade e proporcionalidade do legislador, quando delitos que atinge o maior bem que o ser humano tem, a vida, se submetem a suspensão do prazo prescricional, artigo 366, do Código de Processo Penal, em decorrência da citação por edital.

Em outro acórdão de proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 30/06/2025, a 3º câmara de direito criminal, com base em julgados passados, teve o seguinte posicionamento:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (1) CRIMES DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1º, "CAPUT", E RESPECTIVO §1º, II, DA LEI 9.613/98). (2) DECISÃO QUE SUSPENDEU A MARCHA PROCESSUAL E O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO CURSO PROCESSUAL. CABIMENTO. (3) ART. 2º, §2º, DA LEI 9.613/98, QUE AFASTA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS PROCESSOS POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. (4) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (5) RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Crime previsto na lei de lavagem de dinheiro. Determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Recurso Ministerial. Pedido de prosseguimento do curso processual. Cabimento. Art. 2º, §2º, da Lei 9.613/98, que afasta expressamente a aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, nos processos por crime de lavagem de dinheiro, determinando o prosseguimento do feito com a nomeação de defensor dativo, nos casos em que, citado por edital, o acusado não comparece nem constitui advogado. Conflito aparente de normas processuais. Regra especial da Lei de Lavagem de Capitais que prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal. Princípio da especialidade. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 206.328/DF - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma – j. 11/12/2024 - DJe de 16/12/2024 e HC 571.463/SP - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma – j. 29/3/2022 - DJe de 4/4/2022) e do TJSP (Recurso em Sentido Estrito n. 0004516-10.2025.8.26.0577 – Rel. Des. Leme Garcia - 16ª Câmara de Direito Criminal – j. 13/06/2025 – DJe 13/06/2025; Recurso em Sentido Estrito n. 0015528-55.2024.8.26.0577 - Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 3ª

Câmara de Direito Criminal - j. 27/02/2025 – DJe 27/02/2025; Recurso em Sentido Estrito n. 0014708-36.2024.8.26.0577 - Rel. Des. Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal - j. 25/11/2024 - DJe 25/11/2024 e Recurso em Sentido Estrito n. 0008559-24.2022.8.26.0050 - Rel. Des. João Morenghi - 12ª Câmara de Direito Criminal – j. 19/12/2022 – DJe 19/12/2022). 2. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022). 3. Recurso em sentido estrito do Ministério Público para afastar a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, determinando-se o regular prosseguimento do feito no Juízo "a quo", bem como a nomeação de defensor dativo para o exercício da ampla defesa e do contraditório. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000841-39.2025.8.26.0577; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025)

No caso, em comento, o tribunal decidiu pela aplicação do art. 2º, §2º, da lei 9.613. Ocorre que, embora essa decisão devidamente respaldada na legislação, o tribunal decidiu por ignorar totalmente os princípios constitucionais expressos e implícitos.

Vale o destaque que, o tribunal de justiça do TJSP, não cogitou fazer um julgamento, por meio da cláusula de jurisdição, acerca da constitucionalidade do referido, que isenta o Estado de realmente cumprir aquilo que o legislador constituinte originário definiu como parâmetro de justiça criminal, o devido processo penal legal, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

O mencionado julgado deixa de mencionar que a ausência do réu implica um "nítido prejuízo à atividade da defesa". Além disso, o dispositivo viola o princípio da isonomia, submetendo o acusado de lavagem de dinheiro a um regime processual mais gravoso do que o previsto para outros crimes de alta periculosidade. Autores influentes como Lima, Lopes Jr., Badaró e Bottini defendem a aplicação irrestrita do Art. 366 do Código de processo Penal também para os crimes de lavagem de dinheiro.

A questão da constitucionalidade do dispositivo se resume à ponderação entre o princípio da segurança jurídica, que busca o combate eficaz ao crime, e a primazia das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, não se trata de uma simples balança de valores equivalentes. A Constituição Federal, em seu próprio texto, já realizou essa ponderação, elegendo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como valores supremos, sendo a dignidade da pessoa humana fundamento da própria carta magna.

O Art. 2º, § 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro, ao tentar sobrepor a eficácia da persecução penal a essas garantias, falha em reconhecer a supremacia constitucional, gerando um desequilíbrio que compromete a própria legitimidade do sistema de justiça.

A garantia do contraditório e ampla defesa incorporado ao direito ocidental ao longo do tempo, já era ressaltada na obra de Sêneca: quem decide o que quer que seja, sem ouvir a outra parte, mesmo que decida com justiça, efetivamente não é justo.

Nesse sentido o artigo 11, da declaração universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1948, afirma que:

“Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

4.4. A Proporcionalidade e a Analogia com a Inconstitucionalidade do Art. 17-D (ADI 4911)

Até o momento, não há um precedente direto e específico do STF sobre a constitucionalidade do Art. 2º, § 2º., entretanto, a jurisprudência da Corte oferece pistas valiosas sobre sua orientação. Em 2020, o Plenário do STF declarou inconstitucional o Art. 17-D da mesma Lei nº 9.613/98, que previa o afastamento automático de servidores públicos indiciados por lavagem de dinheiro. A decisão, que se baseou na violação dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, serve como um forte argumento e, talvez, um possível caminho ser seguido pelos Ministros.

Se o afastamento temporário de um servidor (uma medida menos gravosa) foi considerado inconstitucional, o prosseguimento de um processo criminal sem a presença real do réu é ainda mais incompatível com os princípios constitucionais. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora as decisões tratem principalmente de processos civis, a Corte reafirma que a citação por edital é um ato excepcional, exigindo o esgotamento dos meios de localização do réu antes de sua aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Síntese da Tensão Paradigmática e a Inconstitucionalidade do Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.613/98.

O estudo demonstrou que a tentativa do legislador de conferir maior eficácia à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, mediante a exceção prevista no Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.613/98, resulta em uma inconstitucionalidade material evidente. O dispositivo, ao determinar o prosseguimento do processo e o julgamento do acusado citado por edital que não comparece, falha em reconhecer a supremacia constitucional dos direitos fundamentais, gerando um desequilíbrio no sistema de justiça, importante à todos.

A lei de lavagem de dinheiro tenta sobrepor a eficiência de valores que já foi estabelecida pelo próprio poder constituinte originário, elegendo a dignidade da pessoa humana e as garantias processuais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) como valores supremos. Essa colisão é insuperável e deve ser resolvida em favor do polo garantista.

5.2. Proposta de Interpretação Conforme a Constituição e a Convenção Americana

Diante da incompatibilidade do Art. 2º, § 2º da supramencionada legislação com a Constituição Federal e com o Pacto de San José da Costa Rica (que possui status supralegal no direito interno), a solução dogmática e jurisprudencial é a declaração de sua inconstitucionalidade ou, no mínimo, o seu afastamento mediante o controle de constitucionalidade.

A regra geral do Art. 366 do CPP não é meramente um obstáculo burocrático, mas sim um mecanismo processual equilibrado e razoável. Ele assegura o interesse público na punição ao suspender o curso do prazo prescricional e ao permitir a produção de provas urgentes, garantindo assim que a persecução possa prosseguir futuramente, enquanto protege o direito intransferível do acusado de não ser julgado em sua ausência e sem o exercício pleno da autodefesa.

A aplicação irrestrita do Art. 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro é a única interpretação que mantém o sistema jurídico coeso e respeita a isonomia processual, tratando o acusado de lavagem de ativos com o mesmo rigor, mas também com as mesmas garantias, conferidas a acusados de crimes contra a vida ou hediondos, os quais superam o único direito estatal.

5.3. Impacto da Declaração de Inconstitucionalidade no Combate à Lavagem de Dinheiro

A adoção da regra do Art. 366 do CPP para os crimes de lavagem de dinheiro não implica a impunidade nem o enfraquecimento da estratégia Follow the Money. O rastreamento, o confisco, e a decretação de medidas assecuratórias (indisponibilidade de bens, sequestro) continuam sendo plenamente aplicáveis e eficazes, independentemente do estado de suspensão do processo principal.

A essência do combate ao crime organizado reside no confisco do capital ilícito, e não na condenação à revelia. Ao suspender o processo, o Estado impede o julgamento inválido, preserva a punibilidade pela suspensão da prescrição, e mantém o poder de rastrear e indisponibilizar os bens.

Uma decisão nesse sentido reforça a legitimidade da persecução penal contra a criminalidade econômica, demonstrando a capacidade do Estado Democrático de Direito de ser eficaz na repressão sem recorrer a medidas de exceção que ferem o núcleo duro das garantias processuais. A eficácia não deve ser alcançada pela supressão de direitos, mas pela inteligência e robustez da investigação financeira, atendendo todos os princípios constitucionais e supraconstitucionais.

5. 4. O Caminho para o Controle de Constitucionalidade

A análise exaustiva da Lei nº 9.613/98 em relação ao Art. 366 do CPP demonstra que, embora o combate à lavagem de dinheiro seja prioritário, a legislação especial não pode servir como um atalho processual que sacrifique o núcleo essencial das garantias constitucionais. O legislador, ao tentar desarticular o núcleo econômico da organização criminosa (combatendo a *fungibilidade* de seus membros), utilizou-se de um meio processual falho e constitucionalmente viciado.

A doutrina majoritária, que inclui autores de peso como Badaró e Bottini, converge para a necessidade de aplicação irrestrita do Art. 366 do CPP aos crimes de lavagem. O fundamento é que a suspensão do processo é a única forma de evitar o julgamento de um réu que não tem conhecimento real da acusação, preservando o direito de defesa.

A ausência de um precedente direto do Plenário do STF sobre o Art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, não impede a conclusão pela inconstitucionalidade material, fortemente amparada pela analogia com a ADI 4911, a doutrina do *substantive due process* (Barroso), e a exigência de participação efetiva (Mendes). O caminho mais seguro para a manutenção da ordem jurídica é o reconhecimento da incompatibilidade vertical da norma infraconstitucional.

No tocante a referida ADI 4911, o Min. Alexandre de Moraes, divergindo do relator Min. Edson Fachin, em seu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 17-D da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) que determina o afastamento de servidores públicos de suas funções em caso de indiciamento por crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Conforme alinhado ao presente trabalho o Min. Alexandre de Moraes ressaltou a prevalência dos princípios da proporcionalidade e presunção de inocência. Destaca-se um trecho de seu voto:

“A presunção de inocência impede a supressão, mesmo temporária, de direitos sem que haja previsão legal e justa causa, verificável por uma decisão judicial fundamentada”;

5.5. As Implicações Futuras da Decisão do STF

Uma eventual declaração de inconstitucionalidade pelo STF do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 teria implicações positivas significativas. A primazia do modelo processual penal garantista no Brasil, reforçando a jurisprudência que busca a efetivação, e não a mera observância formal, dos direitos fundamentais.

A decisão fortaleceria o alinhamento do país com os padrões internacionais de direitos humanos, notadamente as exigências do Pacto de San José da Costa Rica, que demanda rigor na cientificação do acusado.

Por fim, o reconhecimento da inconstitucionalidade reforçaria a exigência do Estado de esgotar todos os meios para a citação pessoal, uma vez que a suspensão da prescrição não permite que o tempo seja um aliado do réu ausente, garantindo que o aparato policial e investigativo persista na localização do acusado antes de se recorrer à ficção do edital.

Conclui-se, portanto, que o dispositivo legal em análise não possui respaldo material na Carta Magna, devendo ser afastado pelo controle de constitucionalidade, concentrado, mais precisamente por meio de uma ADI, aplicando-se, de forma irrestrita, o Art. 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro. Essa é a única solução que concilia a repressão eficaz à criminalidade organizada com a manutenção irrenunciável do devido processo legal.

5. 6 Considerações finais

O Art. 2º, § 2º da Lei nº 9.613/98 representa uma escolha legislativa, fruto do punitivismo desigual em detrimento da função garantidora do Direito Penal. A declaração de sua inconstitucionalidade é um imperativo jurídico para reafirmar a força normativa da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos. A desarticulação das organizações criminosas deve ser alcançada atacando sua estrutura financeira, mas sempre dentro dos limites inegociáveis do devido processo legal.

REFERÊNCIAS.

- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. Lavagem de Dinheiro - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023 [1]. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [1]. DEZEM, Guilherme. Curso
- BARROSO, Luís Roberto. O princípio da razoabilidade e o controle de constitucionalidade de leis. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 211, p. 217-219, 1998.
- DEZEM, Guilherme. **Curso de Processo Penal - Ed. 2025**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal-ed-2025/3959552760>.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020. p. 206.
- SCHNEIDER, Juliana Cordeiro. A Lei de Lavagem de Dinheiro e a extinção do rol dos delitos antecedentes: abordagem dogmática e crítica. **Publica Direito**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e2327accf8e3b40>. Acesso em: 20 agosto set. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 agosto 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 01 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 01 set. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 0038099-34.2011.4.03.0000**. Relator: Des. Federal José Lunardelli, 1ª Turma do TRF-3, j. em 2011. (Decisão citada no texto, com base na jurisprudência analógica).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Afastamento automático de servidores indiciados por lavagem de dinheiro é inconstitucional (ADI 4911)**. Notícias STF. Brasília, DF, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456010&tip=UN>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 600.851/PR**. Tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457179&ori=1>. Acesso em: 27 set. 2025.

BUSCADOR DIZER O DIREITO. É inconstitucional a previsão legal que determina o afastamento do servidor público pelo simples fato de ele ter sido indiciado pela prática de crime (ADI 4911). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2020. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/22cdb13a83f73ccd1f79ffaf607b0621>. Acesso em: 27 set. 2025.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O Art. 366 do CPP. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 6, 1997. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2847024/Fernando_da_Costa_Tourinho_Neto.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.